DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3387/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/17632/2017
PROTOCOLO	: 1839135
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
RESPONSÁVEL	: MARIO ALBERTO KRUGER
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 019/2017
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	: AQUINO FLORES SUPERMERCADO EIRELI
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 136/2016
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS EM ENTREGA PARCELADA PARA O ANO DE 2017, PARA ATENDER AS SECRETARIAS DE ADMINISTRAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL (PROJETOS E PROGRAMAS SOCIAIS), DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E OBRAS.
VALOR	: R$ 168.404,39 (CENTO E SESSENTA E OITO MIL, QUATROCENTOS E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)

Em análise a formalização do Contrato nº 019/2017 (oriundo do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 136/2016) celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso e a empresa Aquino Flores Supermercado Eireli, para a aquisição de gêneros alimentícios em entrega parcelada para o ano de 2017, para atender as Secretarias de Administração, Saúde, Assistência Social (Projetos e Programas Sociais), Desenvolvimento Econômico e Obras.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-49216/2017 (fls. 85 - 89), manifestou-se pela regularidade da formalização do instrumento contratual.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-4ªPRC-5137/2018 (fls. 90/91), manifestou-se pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento contratual, ressalvando a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

DECISÃO

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº 6605/2017 pela regularidade e legalidade.

O Contrato nº 019/2017 encontra-se de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, em consonância com as exigências do procedimento licitatório, no entanto, a remessa de documentos a este tribunal foi intempestiva, fazendo-se necessário recomendar ao administrador maior atenção quanto ao prazo no envio de documentos a esta Corte de Contas.

Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 019/2017, tendo como partes o Município de Rio Verde de Mato Grosso e a empresa Aquino Flores Supermercado Eireli, nos termos do art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Mario Alberto Kruger, responsável à época, portador do CPF n° 105.905.010-20, nos termos dos arts. 42, IX[1], 44, I[2] e 46[3] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

[1] Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
(...)
IV – a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas;
(...)
IX - a prática de qualquer ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos.

[2] Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
I – multas;
(...)
Parágrafo único. As multas podem ser aplicadas cumulativamente, para sancionar as infrações apuradas pelo Tribunal e pela falta de remessa, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos solicitados pelo Tribunal;

[3] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa intempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS;

III - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que os responsáveis supracitados recolham o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83[4] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV - pela **REMESSA** dos autos à Inspetoria competente para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, Inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[5] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º[6], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

SMSC

[4] Art. 83. O valor da multa aplicada pelo Tribunal deve ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), por meio de guia ou instrumento apropriado.
[5] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.
[6] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.